



Número: **0801826-37.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **21/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0016223-08.2016.814.0000**

Assuntos: **Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Desaforamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HIROSHI YAMADA (PACIENTE)	FILIFE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO)
MM. JUIZO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
640989	22/05/2018 11:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
640990	22/05/2018 11:31	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
640989	22/05/2018 11:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
640992	22/05/2018 11:31	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
640991	22/05/2018 11:31	<a href="#">Voto</a>	Voto



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS (307) - 0801826-37.2018.8.14.0000**

PACIENTE: HIROSHI YAMADA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

### EMENTA

***Habeas corpus.* ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. pleito de reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em razão da matéria para processar e julgar o feito. alegada competência dos juizados especiais criminais. ausência de ameaça ao direito ambulatorio. pedido que se mostra incabível na espécie. inadequação da via eleita para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria. ação constitucional de rito célere e cognição sumária. precedentes que se amoldam à espécie. ordem não conhecida.**

- I. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática da ameaça perpetrada, em tese, pelo paciente contra a sua sobrinha, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ;
- II. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, a "exceção de



incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa".

III. Ordem não conhecida.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer da ordem impetrada**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. **Des. Raimundo Holanda Reis**.

Belém, 21 de maio de 2018.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**  
*Relator*

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Coutinho da Silveira, Mario Barros Neto, Mailô de Menezes Andrade e Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira em favor de **HIROSHI YAMADA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Em sua exordial, aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está sendo processado por autoridade judicial absolutamente incompetente, em razão da matéria - Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – caracterizando, assim, a nulidade absoluta do feito, vez que a competência para processar e julgar seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art.98, inciso I, da Constituição Federal.

Sustentam que a suposta vítima registrou boletim de ocorrência policial relatando que teria sido ameaçada por seu tio, ora paciente, em 30/06/2016, durante assembleia geral do "Grupo Yamada", organização empresarial em que ambos são acionistas e diretores, e que tais ameaças teriam sido proferidas em decorrência de divergências de posição entre os sócios acerca de prazos para apresentação de documentos contábeis do grupo.

Noticiam, ainda, que o inquérito policial foi instaurado e da investigação não



derivou indiciamento, entretanto, o órgão ministerial ofereceu denúncia-crime contra o paciente, imputando-lhe a suposta prática de ameaça, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Após o recebimento da denúncia, em 09/03/2017, o paciente apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, o que fora rejeitado pela autoridade inquinada coatora. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/05/2018.

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, alegando que o paciente está sofrendo coação ilegal ao ver-se processado e julgado por autoridade absolutamente incompetente, violando, assim, o princípio do juiz natural. Argui a inaplicabilidade da Lei nº11.340/2006 à espécie, diante da ausência de violência fundada na vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica da vítima e na inexistência de motivação de gênero.

Por fim, requer a concessão da liminar, para suspender a ação penal nº 0001504-45.2017.814.0401 e a audiência de instrução e julgamento designada para 30/05/2018, até o julgamento do mérito da impetração, no qual pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria e a consequente anulação de todos os atos decisórios, inclusive, do recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida diante da ausência dos elementos necessários para sua concessão. As informações foram prestadas (ID N.535012) e o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e concessão da Ordem, por entender que a autoridade inquinada coatora é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

É o relatório.

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 10/02/2017, contra o paciente, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3688/1941), pela suposta prática do crime de ameaça contra a sua sobrinha.

Narra a peça acusatória, em síntese, que durante a assembleia geral dos acionistas do grupo Y Yamada, o denunciado ameaçou, com gestos, lesionar fisicamente a vítima Maria Célia Midory Yamada, sua sobrinha. Notícia que durante uma discussão o acusado teria se



exaltado, fazendo gestos como se fosse dar um soco na vítima, tendo sido impedido pelo seu advogado. Prossegue relatando que após o ocorrido, a ofendida dirigiu-se à delegacia para registrar o fato.

A denúncia foi devidamente recebida em 09/03/2017; a resposta à acusação foi apresentada, em 25/08/2017, tendo a defesa arguido a preliminar de incompetência do juízo, ao entender pela não incidência da Lei 11.340/06 no caso dos autos. O juízo singular, proferiu decisão em 14/12/2017, rejeitando a preliminar e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018.

### **Eis a suma dos fatos.**

Cinge-se a impetração à alegada incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, para o processamento e julgamento da ação penal que responde o paciente, em razão de suposta prática do delito de ameaça contra a sua sobrinha. Inconformados, os impetrantes requerem o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em razão da matéria, com a consequente anulação de todos os atos decisórios, inclusive, o recebimento da denúncia, e o deslocamento da competência para os Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte de Justiça, em consonância com os Tribunais Superiores, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal.

Observa-se que o *writ* constitucional se destina a assegurar o direito do cidadão de ir e vir, portanto, não se presta a solucionar questão relativa à competência **sem reflexo direto no direito ambulatorial**, sobretudo porque há previsão legal para solucionar a questão. A incompetência do juízo é arguida por Exceção, nos termos do artigo 95, inciso II, e artigo 108 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

II - incompetência de juízo;”

“Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.”

Na espécie, o cerne da questão está em se estabelecer se o suposto delito foi praticado ou não no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que o feito está em fase de instrução e o paciente encontra-se com o seu direito de locomoção



assegurado.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 226, §8º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais. O objetivo primordial do referido diploma legal é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e submissão perante o poder controlador e dominador do homem.

No caso dos autos, entendo indispensável para a solução da presente controvérsia o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, a fim de que se consiga alcançar o real contexto em que a suposta ameaça teria sido perpetrada.

Nessa esteira, conforme já consignado, o procedimento correto para sanar a ilegalidade suscitada é a Exceção de Incompetência, meio processual cabível e adequado para se proceder a dilação probatória necessária ao deslinde da questão.

Desse modo, não há como se afastar, por esta via estreita do *writ*, o argumento de que o delito de ameaça, em tese praticado pelo paciente, não se amolda aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.340/2006. Conseqüentemente, não há como se anular os atos decisórios até então proferidos, bem como impossível se concluir pela competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte de Justiça<sup>[1]</sup>, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** Como é cediço, e de acordo com o art. 5º LXVIII da nossa Constituição Federal, **esta via mandamental tem por objetivo preservar o direito de locomoção dos indivíduos. Assim, uma vez que a matéria versa sobre competência de Vara Penal e Vara especializada, não há como acolher o pedido, visto não ser a via adequada.**” (2011.03047640-23, 101.425, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 101425. Julgado em 2011-10-17, Publicado em 2011-10-25)

**“HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ARTIGOS 306 E 303 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE JUSTA CASA PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO TER SIDO ADVERTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO**



AUTOINCRIMINAÇÃO E DE PERMANECER CALADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E CONSEQUENTE **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.** 1. (...) 2. Não houve a demonstração de plano da ilicitude das provas produzidas quando da prisão em flagrante do paciente, aptos a ensejar a nulidade do exame de etilômetro, do interrogatório policial e do exame de sangue, motivo pelo que não devem ser conhecidas as referidas alegações.

3. **A questão acerca da competência absoluta do juízo a quo do mesmo modo não há como ser conhecida, porquanto que o remédio do habeas corpus somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não é o caso dos autos.** 4. (...) 5. **Pretendendo o paciente a discussão acerca da incompetência absoluta do juízo, deve manejar exceção de incompetência no juízo monocrático e não habeas corpus nesta instância superior.** 6. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto." (2013.04152222-87, 121.178, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 121178. Julgado em 2013-06-24, Publicado em 2013-06-26).

**“habeas corpus – lesões corporais no âmbito doméstico – ministério público que alega incompetência do juízo coator para processar e julgar o feito criminal – circunstâncias da prática criminosa que demonstrariam a existência de violência de gênero – paciente que objetivava subjugar dentro da unidade familiar sua mãe e sua irmã – competência da vara de violência doméstica e familiar – não conhecimento – pedido formulado neste mandamus que se mostra incabível na espécie – substituição da via legal adequada para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria – ação constitucional de rito célere e cognição sumária – prevalência ao resguardo do direito ambulatorial do cidadão – ordem não conhecida.**

I. Na espécie, o Ministério Público alega constrangimento ilegal pois a **competência para processar e julgar o feito criminal é da Vara de Violência Doméstica e Familiar**, *ex vi* do art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha e **não do Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém** que se julgou competente para dar andamento ao processo, como decidiu o juízo comum às fls. 75, já que as circunstâncias em que foi praticado o crime, lesões corporais no âmbito doméstico, revelam que o paciente tinha o poder mando para subjugar sua irmã e sua mãe, respectivamente, dentro do seio familiar e ainda pelo comprovado histórico de agressões atribuído ao coacto;

II. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre, *prima facie*, acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática de lesões corporais, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada pelo *parquet* estadual, de rito célere e cognição



sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ; **III. Ordem não conhecida.**” (0004777-71.2017.814.0000, Rel. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 176568. Julgado em 12/06/2017).

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 9.099/1995. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS, AÇÕES E EXCEÇÕES CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A alegada incompetência do juízo comum para processar e julgar o feito não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu o writ ali impetrado**, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário pelo Tribunal Federal, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos, ações e exceções cabíveis. Precedente.**

3. **Ainda que se esteja diante de alegada incompetência absoluta, é indispensável que o magistrado singular seja provocado pela parte a deliberar sobre o tema, pois sem tal providência não é possível aferir se haveria ou não algum motivo para que o processo esteja seguindo o rito ordinário ao invés do procedimento previsto na Lei 9.099/1995, considerado o correto pela defesa.**

4. Recurso desprovido.” (RHC 54.731/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

**“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE**





**ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...) . 5. (...)." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. **O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão**, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. **E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.**

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...)

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC



n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VÍTIMAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 138, 139 E 141, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE PLANO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE RELATIVA. **INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. LIMITES DA VIA ELEITA.** I - A inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei. II - O art. 142 do Código Penal exclui a punibilidade nos casos de injúria ou difamação, quando a ofensa é irrogada em juízo. III - A imunidade do advogado, no exercício do "munus publico", é relativa. IV - A ausência de justa causa não verificável de plano impede, na estreita via do habeas corpus, o trancamento da ação penal. V - **A alegação de incompetência do juízo implica a análise de provas, matéria também vedada à via eleita.** VI - Habeas corpus conhecido e ordem indeferida. (HC 86044, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 02-03-2007 PP-00037 EMENT VOL-02266-03 PP-00541 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 499-503).

Assim sendo, não se verifica a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça, razão pela qual não deve ser conhecida a presente impetração, visto que tal remédio constitucional, de rito célere e cognição sumária, destina-se ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não sendo a via processual adequada para a discussão acerca da competência do Juízo, principalmente quando tal arguição não foi feita junto ao juízo coator através do meio processual cabível previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual seja a Exceção de Incompetência.

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, não conheço da Ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**



*Relator*

---

[1] [1] Em consonância: HC 0003848-38.2017.8.14.0000, Ac. nº 175.127, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, DJ 23/05/2017; HC 2012.03391462-06, Ac. nº 170.814, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, DJ 17/05/2012 e HC 0016223-08.2016.8.14.0000, Ac. nº 174.427, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, DJ 10/05/2017.

Belém, 22/05/2018



Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Coutinho da Silveira, Mario Barros Neto, Mailô de Menezes Andrade e Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira em favor de **HIROSHI YAMADA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Em sua exordial, aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está sendo processado por autoridade judicial absolutamente incompetente, em razão da matéria - Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – caracterizando, assim, a nulidade absoluta do feito, vez que a competência para processar e julgar seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art.98, inciso I, da Constituição Federal.

Sustentam que a suposta vítima registrou boletim de ocorrência policial relatando que teria sido ameaçada por seu tio, ora paciente, em 30/06/2016, durante assembleia geral do “Grupo Yamada”, organização empresarial em que ambos são acionistas e diretores, e que tais ameaças teriam sido proferidas em decorrência de divergências de posição entre os sócios acerca de prazos para apresentação de documentos contábeis do grupo.

Noticiam, ainda, que o inquérito policial foi instaurado e da investigação não derivou indiciamento, entretanto, o órgão ministerial ofereceu denúncia-crime contra o paciente, imputando-lhe a suposta prática de ameaça, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Após o recebimento da denúncia, em 09/03/2017, o paciente apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, o que fora rejeitado pela autoridade inquinada coatora. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/05/2018.

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, alegando que o paciente está sofrendo coação ilegal ao ver-se processado e julgado por autoridade absolutamente incompetente, violando, assim, o princípio do juiz natural. Argui a inaplicabilidade da Lei nº11.340/2006 à espécie, diante da ausência de violência fundada na vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica da vítima e na inexistência de motivação de gênero.

Por fim, requer a concessão da liminar, para suspender a ação penal nº 0001504-45.2017.814.0401 e a audiência de instrução e julgamento designada para 30/05/2018, até o julgamento do mérito da impetração, no qual pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria e a conseqüente anulação de todos os atos decisórios, inclusive,



do recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida diante da ausência dos elementos necessários para sua concessão. As informações foram prestadas (ID N.535012) e o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e concessão da Ordem, por entender que a autoridade inquinada coatora é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

É o relatório.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS (307) - 0801826-37.2018.8.14.0000**

PACIENTE: HIROSHI YAMADA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

### EMENTA

***Habeas corpus.* ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. pleito de reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em razão da matéria para processar e julgar o feito. alegada competência dos juizados especiais criminais. ausência de ameaça ao direito ambulatorio. pedido que se mostra incabível na espécie. inadequação da via eleita para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria. ação constitucional de rito célere e cognição sumária. precedentes que se amoldam à espécie. ordem não conhecida.**

- I. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática da ameaça perpetrada, em tese, pelo paciente contra a sua sobrinha, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ;
- II. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, a "exceção de



incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa".

III. Ordem não conhecida.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer da ordem impetrada**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. **Des. Raimundo Holanda Reis**.

Belém, 21 de maio de 2018.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**  
*Relator*

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Coutinho da Silveira, Mario Barros Neto, Mailô de Menezes Andrade e Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira em favor de **HIROSHI YAMADA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Em sua exordial, aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está sendo processado por autoridade judicial absolutamente incompetente, em razão da matéria - Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – caracterizando, assim, a nulidade absoluta do feito, vez que a competência para processar e julgar seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art.98, inciso I, da Constituição Federal.

Sustentam que a suposta vítima registrou boletim de ocorrência policial relatando que teria sido ameaçada por seu tio, ora paciente, em 30/06/2016, durante assembleia geral do "Grupo Yamada", organização empresarial em que ambos são acionistas e diretores, e que tais ameaças teriam sido proferidas em decorrência de divergências de posição entre os sócios acerca de prazos para apresentação de documentos contábeis do grupo.

Noticiam, ainda, que o inquérito policial foi instaurado e da investigação não



derivou indiciamento, entretanto, o órgão ministerial ofereceu denúncia-crime contra o paciente, imputando-lhe a suposta prática de ameaça, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Após o recebimento da denúncia, em 09/03/2017, o paciente apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, o que fora rejeitado pela autoridade inquinada coatora. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/05/2018.

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, alegando que o paciente está sofrendo coação ilegal ao ver-se processado e julgado por autoridade absolutamente incompetente, violando, assim, o princípio do juiz natural. Argui a inaplicabilidade da Lei nº11.340/2006 à espécie, diante da ausência de violência fundada na vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica da vítima e na inexistência de motivação de gênero.

Por fim, requer a concessão da liminar, para suspender a ação penal nº 0001504-45.2017.814.0401 e a audiência de instrução e julgamento designada para 30/05/2018, até o julgamento do mérito da impetração, no qual pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria e a consequente anulação de todos os atos decisórios, inclusive, do recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida diante da ausência dos elementos necessários para sua concessão. As informações foram prestadas (ID N.535012) e o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e concessão da Ordem, por entender que a autoridade inquinada coatora é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

É o relatório.

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 10/02/2017, contra o paciente, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3688/1941), pela suposta prática do crime de ameaça contra a sua sobrinha.

Narra a peça acusatória, em síntese, que durante a assembleia geral dos acionistas do grupo Y Yamada, o denunciado ameaçou, com gestos, lesionar fisicamente a vítima Maria Célia Midory Yamada, sua sobrinha. Notícia que durante uma discussão o acusado teria se





exaltado, fazendo gestos como se fosse dar um soco na vítima, tendo sido impedido pelo seu advogado. Prossegue relatando que após o ocorrido, a ofendida dirigiu-se à delegacia para registrar o fato.

A denúncia foi devidamente recebida em 09/03/2017; a resposta à acusação foi apresentada, em 25/08/2017, tendo a defesa arguido a preliminar de incompetência do juízo, ao entender pela não incidência da Lei 11.340/06 no caso dos autos. O juízo singular, proferiu decisão em 14/12/2017, rejeitando a preliminar e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018.

### **Eis a suma dos fatos.**

Cinge-se a impetração à alegada incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, para o processamento e julgamento da ação penal que responde o paciente, em razão de suposta prática do delito de ameaça contra a sua sobrinha. Inconformados, os impetrantes requerem o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em razão da matéria, com a consequente anulação de todos os atos decisórios, inclusive, o recebimento da denúncia, e o deslocamento da competência para os Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte de Justiça, em consonância com os Tribunais Superiores, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal.

Observa-se que o *writ* constitucional se destina a assegurar o direito do cidadão de ir e vir, portanto, não se presta a solucionar questão relativa à competência **sem reflexo direto no direito ambulatorial**, sobretudo porque há previsão legal para solucionar a questão. A incompetência do juízo é arguida por Exceção, nos termos do artigo 95, inciso II, e artigo 108 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

II - incompetência de juízo;”

“Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.”

Na espécie, o cerne da questão está em se estabelecer se o suposto delito foi praticado ou não no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que o feito está em fase de instrução e o paciente encontra-se com o seu direito de locomoção



assegurado.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 226, §8º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais. O objetivo primordial do referido diploma legal é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e submissão perante o poder controlador e dominador do homem.

No caso dos autos, entendo indispensável para a solução da presente controvérsia o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, a fim de que se consiga alcançar o real contexto em que a suposta ameaça teria sido perpetrada.

Nessa esteira, conforme já consignado, o procedimento correto para sanar a ilegalidade suscitada é a Exceção de Incompetência, meio processual cabível e adequado para se proceder a dilação probatória necessária ao deslinde da questão.

Desse modo, não há como se afastar, por esta via estreita do *writ*, o argumento de que o delito de ameaça, em tese praticado pelo paciente, não se amolda aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.340/2006. Conseqüentemente, não há como se anular os atos decisórios até então proferidos, bem como impossível se concluir pela competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte de Justiça<sup>[1]</sup>, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** Como é cediço, e de acordo com o art. 5º LXVIII da nossa Constituição Federal, **esta via mandamental tem por objetivo preservar o direito de locomoção dos indivíduos. Assim, uma vez que a matéria versa sobre competência de Vara Penal e Vara especializada, não há como acolher o pedido, visto não ser a via adequada.**” (2011.03047640-23, 101.425, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 101425. Julgado em 2011-10-17, Publicado em 2011-10-25)

**“HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ARTIGOS 306 E 303 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CASA PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO TER SIDO ADVERTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO**



AUTOINCRIMINAÇÃO E DE PERMANECER CALADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E CONSEQUENTE **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.** 1. (...) 2. Não houve a demonstração de plano da ilicitude das provas produzidas quando da prisão em flagrante do paciente, aptos a ensejar a nulidade do exame de etilômetro, do interrogatório policial e do exame de sangue, motivo pelo que não devem ser conhecidas as referidas alegações.

3. **A questão acerca da competência absoluta do juízo a quo do mesmo modo não há como ser conhecida, porquanto que o remédio do habeas corpus somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não é o caso dos autos.** 4. (...) 5. **Pretendendo o paciente a discussão acerca da incompetência absoluta do juízo, deve manejar exceção de incompetência no juízo monocrático e não habeas corpus nesta instância superior.** 6. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto." (2013.04152222-87, 121.178, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 121178. Julgado em 2013-06-24, Publicado em 2013-06-26).

“habeas corpus – **lesões corporais no âmbito doméstico – ministério público que alega incompetência do juízo coator para processar e julgar o feito criminal** – circunstâncias da prática criminosa que demonstrariam a existência de violência de gênero – paciente que objetivava subjugar dentro da unidade familiar sua mãe e sua irmã – competência da vara de violência doméstica e familiar – **não conhecimento – pedido formulado neste mandamus que se mostra incabível na espécie** – substituição da via legal adequada para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria – **ação constitucional de rito célere e cognição sumária – prevalência ao resguardo do direito ambulatorial do cidadão – ordem não conhecida.**

I. Na espécie, o Ministério Público alega constrangimento ilegal pois a **competência para processar e julgar o feito criminal é da Vara de Violência Doméstica e Familiar**, *ex vi* do art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha e **não do Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém** que se julgou competente para dar andamento ao processo, como decidiu o juízo comum às fls. 75, já que as circunstâncias em que foi praticado o crime, lesões corporais no âmbito doméstico, revelam que o paciente tinha o poder mando para subjugar sua irmã e sua mãe, respectivamente, dentro do seio familiar e ainda pelo comprovado histórico de agressões atribuído ao coacto;

II. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre, *prima facie*, acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática de lesões corporais, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada pelo *parquet* estadual, de rito célere e cognição



sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ; **III. Ordem não conhecida.**” (0004777-71.2017.814.0000, Rel. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 176568. Julgado em 12/06/2017).

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 9.099/1995. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS, AÇÕES E EXCEÇÕES CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A alegada incompetência do juízo comum para processar e julgar o feito não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu o writ ali impetrado**, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário pelo Tribunal Federal, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos, ações e exceções cabíveis. Precedente.**

3. **Ainda que se esteja diante de alegada incompetência absoluta, é indispensável que o magistrado singular seja provocado pela parte a deliberar sobre o tema, pois sem tal providência não é possível aferir se haveria ou não algum motivo para que o processo esteja seguindo o rito ordinário ao invés do procedimento previsto na Lei 9.099/1995, considerado o correto pela defesa.**

4. Recurso desprovido.” (RHC 54.731/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

**“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE**



**ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...) . 5. (...)." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. **O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão**, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. **E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.**

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...)

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC



n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VÍTIMAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 138, 139 E 141, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE PLANO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE RELATIVA. **INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. LIMITES DA VIA ELEITA.** I - A inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei. II - O art. 142 do Código Penal exclui a punibilidade nos casos de injúria ou difamação, quando a ofensa é irrogada em juízo. III - A imunidade do advogado, no exercício do "munus publico", é relativa. IV - A ausência de justa causa não verificável de plano impede, na estreita via do habeas corpus, o trancamento da ação penal. V - **A alegação de incompetência do juízo implica a análise de provas, matéria também vedada à via eleita.** VI - Habeas corpus conhecido e ordem indeferida. (HC 86044, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 02-03-2007 PP-00037 EMENT VOL-02266-03 PP-00541 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 499-503).

Assim sendo, não se verifica a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça, razão pela qual não deve ser conhecida a presente impetração, visto que tal remédio constitucional, de rito célere e cognição sumária, destina-se ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não sendo a via processual adequada para a discussão acerca da competência do Juízo, principalmente quando tal arguição não foi feita junto ao juízo coator através do meio processual cabível previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual seja a Exceção de Incompetência.

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, não conheço da Ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**



*Relator*

---

[1] [1] Em consonância: HC 0003848-38.2017.8.14.0000, Ac. nº 175.127, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, DJ 23/05/2017; HC 2012.03391462-06, Ac. nº 170.814, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, DJ 17/05/2012 e HC 0016223-08.2016.8.14.0000, Ac. nº 174.427, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, DJ 10/05/2017.

Belém, 22/05/2018



**Habeas corpus. ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. pleito de reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em razão da matéria para processar e julgar o feito. alegada competência dos juizados especiais criminais. ausência de ameaça ao direito ambulatorio. pedido que se mostra incabível na espécie. inadequação da via eleita para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria. ação constitucional de rito célere e cognição sumária. precedentes que se amoldam à espécie. ordem não conhecida.**

- I. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a pratica da ameaça perpetrada, em tese, pelo paciente contra a sua sobrinha, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ;
- II. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, a "exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa".
- III. Ordem não conhecida.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer da ordem impetrada**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. **Des. Raimundo Holanda Reis**.

Belém, 21 de maio de 2018.





Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**  
*Relator*



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 22/05/2018 11:31:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805221131494050000000636955>

Número do documento: 1805221131494050000000636955

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 10/02/2017, contra o paciente, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3688/1941), pela suposta prática do crime de ameaça contra a sua sobrinha.

Narra a peça acusatória, em síntese, que durante a assembleia geral dos acionistas do grupo Y Yamada, o denunciado ameaçou, com gestos, lesionar fisicamente a vítima Maria Célia Midory Yamada, sua sobrinha. Notícia que durante uma discussão o acusado teria se exaltado, fazendo gestos como se fosse dar um soco na vítima, tendo sido impedido pelo seu advogado. Prossegue relatando que após o ocorrido, a ofendida dirigiu-se à delegacia para registrar o fato.

A denúncia foi devidamente recebida em 09/03/2017; a resposta à acusação foi apresentada, em 25/08/2017, tendo a defesa arguido a preliminar de incompetência do juízo, ao entender pela não incidência da Lei 11.340/06 no caso dos autos. O juízo singular, proferiu decisão em 14/12/2017, rejeitando a preliminar e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018.

#### **Eis a suma dos fatos.**

Cinge-se a impetração à alegada incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, para o processamento e julgamento da ação penal que responde o paciente, em razão de suposta prática do delito de ameaça contra a sua sobrinha. Inconformados, os impetrantes requerem o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em razão da matéria, com a consequente anulação de todos os atos decisórios, inclusive, o recebimento da denúncia, e o deslocamento da competência para os Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte de Justiça, em consonância com os Tribunais Superiores, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal.

Observa-se que o *writ* constitucional se destina a assegurar o direito do cidadão de ir e vir, portanto, não se presta a solucionar questão relativa à competência **sem reflexo direto no direito ambulatorial**, sobretudo porque há previsão legal para solucionar a questão. A incompetência do juízo é arguida por Exceção, nos termos do artigo 95, inciso II, e artigo 108 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:



II - incompetência de juízo;”

“Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.”

Na espécie, o cerne da questão está em se estabelecer se o suposto delito foi praticado ou não no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que o feito está em fase de instrução e o paciente encontra-se com o seu direito de locomoção assegurado.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 226, §8º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais. O objetivo primordial do referido diploma legal é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e submissão perante o poder controlador e dominador do homem.

No caso dos autos, entendo indispensável para a solução da presente controvérsia o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, a fim de que se consiga alcançar o real contexto em que a suposta ameaça teria sido perpetrada.

Nessa esteira, conforme já consignado, o procedimento correto para sanar a ilegalidade suscitada é a Exceção de Incompetência, meio processual cabível e adequado para se proceder a dilação probatória necessária ao deslinde da questão.

Desse modo, não há como se afastar, por esta via estreita do *writ*, o argumento de que o delito de ameaça, em tese praticado pelo paciente, não se amolda aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.340/2006. Conseqüentemente, não há como se anular os atos decisórios até então proferidos, bem como impossível se concluir pela competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte de Justiça<sup>[1]</sup>, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** Como é cediço, e de acordo com o art. 5º LXVIII da nossa Constituição Federal, **esta via mandamental tem por objetivo preservar o direito de locomoção dos**



**indivíduos. Assim, uma vez que a matéria versa sobre competência de Vara Penal e Vara especializada, não há como acolher o pedido, visto não ser a via adequada.**” (2011.03047640-23, 101.425, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 101425. Julgado em 2011-10-17, Publicado em 2011-10-25)

“HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ARTIGOS 306 E 303 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE JUSTA CASA PARA A CONTINUIDADE DO EXERCICIO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO TER SIDO ADVERTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DE PERMANECER CALADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E CONSEQUENTE **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.** 1. (...) 2. Não houve a demonstração de plano da ilicitude das provas produzidas quando da prisão em flagrante do paciente, aptos a ensejar a nulidade do exame de etilômetro, do interrogatório policial e do exame de sangue, motivo pelo que não devem ser conhecidas as referidas alegações.

**3. A questão acerca da competência absoluta do juízo a quo do mesmo modo não há como ser conhecida, porquanto que o remédio do habeas corpus somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não é o caso dos autos.** 4. (...) 5. **Pretendendo o paciente a discussão acerca da incompetência absoluta do juízo, deve manejar exceção de incompetência no juízo monocrático e não habeas corpus nesta instância superior.** 6. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.” (2013.04152222-87, 121.178, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 121178. Julgado em 2013-06-24, Publicado em 2013-06-26).

“habeas corpus – **lesões corporais no âmbito doméstico – ministério público que alega incompetência do juízo coator para processar e julgar o feito criminal** – circunstâncias da prática criminosa que demonstrariam a existência de violência de gênero – paciente que objetivava subjugar dentro da unidade familiar sua mãe e sua irmã – competência da vara de violência doméstica e familiar – **não conhecimento – pedido formulado neste mandamus que se mostra incabível na espécie** – substituição da via legal adequada para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria – **ação constitucional de rito célere e cognição sumária – prevalência ao resguardo do direito ambulatorial do cidadão – ordem não conhecida.**



I. Na espécie, o Ministério Público alega constrangimento ilegal pois a **competência para processar e julgar o feito criminal é da Vara de Violência Doméstica e Familiar**, *ex vi* do art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha e **não do Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém** que se julgou competente para dar andamento ao processo, como decidiu o juízo comum às fls. 75, já que as circunstâncias em que foi praticado o crime, lesões corporais no âmbito doméstico, revelam que o paciente tinha o poder mando para subjugar sua irmã e sua mãe, respectivamente, dentro do seio familiar e ainda pelo comprovado histórico de agressões atribuído ao coacto;

II. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do *mandamus*, que discorre, *prima facie*, acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática de lesões corporais, **não deve ser conhecida**, visto que a ação constitucional utilizada pelo *parquet* estadual, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ; **III. Ordem não conhecida.**” (0004777-71.2017.814.0000, Rel. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Acórdão nº 176568. Julgado em 12/06/2017).

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 9.099/1995. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS, AÇÕES E EXCEÇÕES CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A alegada incompetência do juízo comum para processar e julgar o feito não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu o writ ali impetrado**, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário pelo Tribunal Federal, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos, ações e exceções cabíveis. Precedente.**

3. **Ainda que se esteja diante de alegada incompetência absoluta, é indispensável que o magistrado singular seja provocado pela parte a deliberar sobre o tema, pois sem tal providência não é possível aferir se haveria ou não algum motivo para que o processo esteja seguindo o rito ordinário ao invés do procedimento previsto na Lei 9.099/1995, considerado o correto pela defesa.**



4. Recurso desprovido.” (RHC 54.731/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

**“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. **Precedente.** 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...) . 5. (...)” (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) **6. Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

**“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência **sem reflexo direto no direito ambulatorio** , sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos



termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

**2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.**

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. (...)

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VÍTIMAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 138, 139 E 141, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE PLANO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE RELATIVA. **INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. LIMITES DA VIA ELEITA.** I - A inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei. II - O art. 142 do Código Penal exclui a punibilidade nos casos de injúria ou difamação, quando a ofensa é irrogada em juízo. III - A imunidade do advogado, no exercício do "munus publico", é relativa. IV - A ausência de justa causa não verificável de plano impede, na estreita via do habeas corpus, o trancamento da ação penal. V - **A alegação de incompetência do juízo implica a análise de provas, matéria também vedada à via eleita.** VI - Habeas corpus conhecido e ordem indeferida. (HC 86044, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 02-03-2007 PP-00037 EMENT VOL-02266-03 PP-00541 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 499-503).

Assim sendo, não se verifica a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça, razão pela qual não deve ser conhecida a presente impetração, visto que tal remédio constitucional, de rito célere e cognição sumária, destina-se ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não sendo a via processual adequada para a discussão acerca da competência do Juízo, principalmente quando tal arguição não foi feita junto ao juízo coator através do meio processual cabível previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual



seja a Exceção de Incompetência.

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, não conheço da Ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

---

[1] [1] Em consonância: HC 0003848-38.2017.8.14.0000, Ac. nº 175.127, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, DJ 23/05/2017; HC 2012.03391462-06, Ac. nº 170.814, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, DJ 17/05/2012 e HC 0016223-08.2016.8.14.0000, Ac. nº 174.427, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, DJ 10/05/2017.

